



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.188, DE 2010

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Faculta a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-3648/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade, alterando a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2ºA. Poderá ser inserida na cédula de identidade a informação de ser o portador deficiente físico, sensorial ou mental, acompanhada da indicação de ser a mesma definitiva ou temporária, sempre que tal providência for solicitada pelo portador da deficiência ou seu responsável legal.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência.

§ 2º O documento destinado aos portadores de deficiência deverá ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados em modelo, cor e tamanho dos demais que compõem a carteira de identidade, a fim de propiciar fácil identificação visual por aqueles a que se destinam a informação respectiva sem, contudo, ofender a discrição necessária à preservação da intimidade do portador.

§ 3º A carteira de identidade para os portadores de deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território nacional, devendo ser revista e reexpedida a cada cinco anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade constante de pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza apresentarem atestados médicos atualizados para inequívoca demonstração de seu estado sempre que se busca algum dos benefícios que a lei lhe conceda;

Tendo em vista a necessidade de diminuir os esforços dos portadores de deficiência física na busca de seus interesses e de realizar os valores sociais de respeito à dignidade humana e de diminuição das desigualdades sociais;

Tendo em vista a obrigação do Estado na promoção da inclusão social do portador de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

Tendo em vista o ideal de desburocratização para acesso à cidadania;

Venho apresentar à consideração da Câmara dos Deputados este projeto de lei, contando com o apoio de deus membros.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado CLÓVIS FÉCURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de

morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º. Dispor-se-á, na regulamentação desta lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO